ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº 440/2017

São Geraldo do Araguaia-Pará, 13 de junho de 2017

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Gerais do Município de São Geraldo do Araguaia, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2018 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, no interesse superior e predominante do desenvolvimento socioeconômico do Município e em cumprimento a legislação vigente, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A estimativa das receitas e a fixação das despesas da Gestão Pública do Município de São Geraldo do Araguaia obedecerão aos ditames contidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal; na Constituição Estadual; na Lei Orgânica Municipal; na Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF; na Lei Federal nº. 4.320/64; na Portaria nº. 403/2016, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF – 7ª Edição, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos, compreendendo:

- I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária Anual LOA;
- II Diretrizes das Receitas;
- III Diretrizes das Despesas.

Parágrafo único - São partes integrantes da presente Lei:

- I Anexo de Metas Fiscais;
- a) metas anuais;
- b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, valores a preços correntes;
- d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, valores a preços constantes;
- e) evolução do patrimônio líquido;
- f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) estimativa e compensação da renúncia da receita
- II Anexo de Riscos Fiscais;
- a) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- b) demonstrativos de riscos fiscais e providências;
- III Demonstrativo da Projeção das Receitas para o exercício de 2018;
- IV Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais;
- a) despesas;
- b) resultado primário;
- c) meta fiscal resultado nominal;
- d) montante da dívida pública.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, abrangerá o Poder Executivo e o Poder Legislativo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, observando as disposições contidas no Plano Plurianual - PPA e as diretrizes estabelecidas na

presente lei, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, formulados executados e avaliados segundo suas prioridades. Parágrafo único - É vedada na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3° - A proposta orçamentária para o exercício de 2018, conterá as prioridades da Gestão Pública Municipal estabelecidas no anexo de metas físicas e financeiras contido no Plano Plurianual – PPA, para o exercício de 2018 e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, sendo identificada, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto, atividade e elementos de despesas a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, inserir projetos e atividades e elementos de despesas, utilizando como fonte de recursos, a anulação parcial e/ou total de dotações do próprio orçamento, bem assim o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, como também o superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8° - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), proveniente das seguintes transferências constitucionais: FPM, ITR, DESONERAÇÃO DO ICMS – LC 87/96, ICMS, IPI/EXP, IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Público.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

 II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Pará;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

 IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores;

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da Economia Nacional, as receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios de 2015, 2016 e a média da arrecadação de 2017;

III – a modernização do Setor Tributário Municipal, a assinatura de Termo de Cooperação entre o Município de São Geraldo do Araguaia e o Estado do Pará, bem como a Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional;

IV - os resultados das políticas de fomento, incentivo e apoio ao desenvolvimento mineral, industrial, comercial agropecuário e de prestação de serviços no município, incluindo os programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF;

VI – a evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2018;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual - LOA, conterá autorização para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 100% (cem por cento) do total da despesa fixada, bem como a inserção de dotações, projetos e atividades e elementos de despesas, observado os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal; conterá reserva de contingência, de até 0,50 (zero virgula cinquenta por cento) da receita corrente liquida, destinada ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto; autorizará também a realização de operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que será objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitada a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

 III - revisão e majoração da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

 IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

 ${\bf V}$ - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

 VI – revisão dos valores dos serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição de água.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

 ${\bf I}$ - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

 III - as decorrentes da manutenção e modernização da Gestão Pública Municipal;

IV - os compromissos de natureza social:

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração do organograma administrativo contendo unidades orçamentárias e estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras;

XII – planos de saúde para os servidores público municipais;

XIII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

 Π - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V – correção das perdas salariais dos Servidores Públicos Municipais; \mathbf{VI} - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, dos exercícios

VII - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;

VIII - outras.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo de prioridades para o ano de 2018, contido no PPA.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo 1º - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de São Geraldo do Araguaia, é de no máximo 7% (sete por cento) do total das receitas que compõem a base de cálculo para a formação do Orçamento da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, efetivamente arrecadadas no exercício financeiro de 2017.

Parágrafo 2º - De acordo com o § 10 do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 2000), a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal nos seus incisos VI, "b" e VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais e 5% (cinco por cento) da receita do município, respectivamente.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que reavaliados a luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do Governo Municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos e gestantes, buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 – Na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como em suas alterações, poderá ser incluídos recursos para subsidiar projetos e ações de entidades filantrópicas, associações, clubes, creches, escolas, unidades de educação especial, centros de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social, filantrópica, educacional, cultural, recreativa, desportiva e de lazer, diretamente, através de concessão de auxílios e subvenções e/ou por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, assistência social, cultura, saúde, habitação, ampliação do sistema de abastecimento de água, meio ambiente, infraestrutura e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio assistencial, incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, assistência social, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais, faculdades e universidades.

Art. 29 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

 II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal;

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Parágrafo único – De acordo com a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Saúde, o Município de São Geraldo do Araguaia, aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos e dos recursos estabelecidos nos arts. 158 e 159, Inciso I, Alinea "b", Parágrafo Terceiro, da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento das ações de Saúde Pública.

Art. 31 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 32 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Secretaria de Administração/Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa, seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 34 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (*três*) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 36 - Com vistas ao cumprimento das diretrizes, objetivos e metas da Gestão Pública Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Governo, contrair empréstimos por antecipação de receitas, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de outubro a dezembro de 2017, observados os Princípios Constitucionais e legais, promover durante a execução orçamentária, atualizações quadrimestrais, abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, fusão, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades, unidades orçamentárias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 38 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2018.

Art. 39 - As metas e prioridades constantes do PPA e as desta Lei, considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais, abertos com autorização legislativa.

Art. 40 - Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critério e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 41 - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que haja dotação orçamentária, disponibilidade financeira, convênios, termos de cooperação, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 43 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 44 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

- Art. 45 No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e a movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- § 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.
- § 6º Na ocorrência de calamidade publica, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.
- § 7º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 46 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- $\S\ 1^{\rm o}$ Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- a) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- e) no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- § 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.
- **Art. 47** Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.
- Art. 48 Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.
- Parágrafo único Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.
- **Art. 49 -** As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.
- Parágrafo único No caso de transferências a pessoas físicas deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

Art. 50 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 considera-se:

I – contraída a obrigação no momento da formalização do contrato ou do instrumento congênere;

II – despesas compromissadas a pagar aquelas que foram empenhadas e cujos pagamentos devam ainda ser feitos até o final do exercício.

Art. 51 – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7°, § 2°, da Lei nº 4320/64.

Parágrafo único – Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 52 - A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

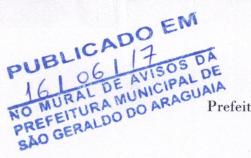
Gabinete do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, aos 13 dias do mês de junho de 2017.

EDILSON PEREIRA DE CARVALHO Prefeito Municipal

> Publicado por: Lusilea da Silva Torquato Código Identificador:1105E148

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 16/06/2017. Edição 1755

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/famep/





Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

GABINETE DO PREFEITOCNP.J 10.249.241/0001-22

LEI MUNICIPAL Nº 440/2017

São Geraldo do Araguaia-Pará, 13 de junho de 2017

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Gerais do Município de São Geraldo do Araguaia, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2018 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, no interesse superior e predominante do desenvolvimento socioeconômico do Município e em cumprimento a legislação vigente, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A estimativa das receitas e a fixação das despesas da Gestão Pública do Município de São Geraldo do Araguaia obedecerão aos ditames contidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal; na Constituição Estadual; na Lei Orgânica Municipal; na Lei Complementar nº. 101/2000 LRF; na Lei Federal nº. 4.320/64; na Portaria nº. 403/2016, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional STN, Manual de Demonstrativos Fiscais MDF 7ª Edição, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos, compreendendo:
 - I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária Anual LOA;
 - II Diretrizes das Receitas:
 - III Diretrizes das Despesas.

Parágrafo único - São partes integrantes da presente Lei:

- I Anexo de Metas Fiscais;
- a) metas anuais:
- b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, valores a preços correntes;
- d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, valores a preços constantes;
 - e) evolução do patrimônio líquido;
 - f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - g) estimativa e compensação da renúncia da receita
 - II Anexo de Riscos Fiscais;



Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia **GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ 10.249.241/0001-22

- a) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- b) demonstrativos de riscos fiscais e providências:
- III Demonstrativo da Projeção das Receitas para o exercício de 2018;
- IV Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais;
- a) despesas;
- b) resultado primário:
- c) meta fiscal resultado nominal:
- d) montante da dívida pública.

SECÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, abrangerá o Poder Executivo e o Poder Legislativo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, observando as disposições contidas no Plano Plurianual - PPA e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, formulados executados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo único - É vedada na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

- Art. 3º A proposta orçamentária para o exercício de 2018, conterá as prioridades da Gestão Pública Municipal estabelecidas no anexo de metas físicas e financeiras contido no Plano Plurianual - PPA, para o exercício de 2018 e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, sendo identificada, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto, atividade e elementos de despesas a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64.
- Art. 4º A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.
 - Art. 5º A proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:
 - I Mensagem;
 - II Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;



Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia **GABINETE DO PREFEITO**CNP.J 10.249.241/0001-22

- III Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica do Município.
- **Art. 6° -** A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo nos termos do artigo 7° da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, inserir projetos e atividades e elementos de despesas, utilizando como fonte de recursos, a anulação parcial e/ou total de dotações do próprio orçamento, bem assim o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, como também o superávit financeiro do exercício anterior.
- **Art. 7º -** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art. 8º** O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), proveniente das seguintes transferências constitucionais: FPM, ITR, DESONERAÇÃO DO ICMS LC 87/96, ICMS, IPI/EXP, IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, com aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Público.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

- Art. 9º são receitas do Município:
- I os Tributos de sua competência;
- II a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Pará;
- III o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
 - V as rendas de seus próprios serviços;
- VI o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
 - VII as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
 - VIII a contribuição previdenciária de seus servidores;
 - IX outras.
 - Art. 10 Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:



Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia GABINETE DO PREFEITO CNP.J 10.249.241/0001-22

- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da Economia Nacional, as receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios de 2015, 2016 e a média da arrecadação de 2017;
- III a modernização do Setor Tributário Municipal, a assinatura de Termo de Cooperação entre o Município de São Geraldo do Araguaia e o Estado do Pará, bem como a Lei nº 123 de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional;
- IV os resultados das políticas de fomento, incentivo e apoio ao desenvolvimento mineral, industrial, comercial agropecuário e de prestação de serviços no município, incluindo os programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000 LRF;
- VI a evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2018;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único — A Lei Orçamentária Anual — LOA, conterá autorização para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 100% (cem por cento) do total da despesa fixada, bem como a inserção de dotações, projetos e atividades e elementos de despesas, observado os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal; conterá reserva de contingência, de até 0,50 (zero vírgula cinquenta por cento) da receita corrente liquida, destinada ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisto; autorizará também a realização de operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

- **Art. 12 -** A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
- **Art. 13 -** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.
- Art. 14 O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os



Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 10.249.241/0001-22

provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que será objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitada a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III revisão e majoração da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.
- VI revisão dos valores dos serviços de captação, adução, reservação, tratamento e distribuição de água.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

- Art. 16 Constituem despesas obrigatórias do Município:
- I as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
 - II as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III as decorrentes da manutenção e modernização da Gestão Pública Municipal;
 - IV os compromissos de natureza social;
- \boldsymbol{V} as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração do organograma administrativo contendo unidades orçamentárias e estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;



Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia **GABINETE DO PREFEITO**CNP.J 10.249.241/0001-22

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras:

XII – planos de saúde para os servidores público municipais;

XIII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal:

- II as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços
 Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;
 - IV a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
 - V correção das perdas salariais dos Servidores Públicos Municipais;
- VI os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, dos exercícios anteriores;
- **VII** as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;

VIII - outras.

- **Art. 18 -** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo de prioridades para o ano de 2018, contido no PPA.
- **Art. 19 -** As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.
- **Art. 20 -** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
- Parágrafo 1º De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de São Geraldo do Araguaia, é de no máximo 7% (sete por cento) do total das receitas que compõem a base de cálculo para a formação do Orçamento da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, efetivamente arrecadadas no exercício financeiro de 2017.



Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia **GABINETE DO PREFEITO**CNP.J 10.249.241/0001-22

Parágrafo 2º - De acordo com o § 1o do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 2000), a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o

subsídio de seus Vereadores.

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal nos seus incisos VI, "b" e VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais e 5% (cinco por cento) da receita do município, respectivamente.

- Art. 22 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- **Art. 23 -** Os projetos em fase de execução desde que reavaliados a luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- **Art. 24 -** A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do Governo Municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- **Art. 25 -** O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos e gestantes, buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- Art. 26 Na Lei Orçamentária Anual LOA, bem como em suas alterações, poderá ser incluídos recursos para subsidiar projetos e ações de entidades filantrópicas, associações, clubes, creches, escolas, unidades de educação especial, centros de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social, filantrópica, educacional, cultural, recreativa, desportiva e de lazer, diretamente, através de concessão de auxílios e subvenções e/ou por meio de convênios.
- Art. 27 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, assistência social, cultura, saúde, habitação, ampliação do sistema de abastecimento de água, meio ambiente, infraestrutura e saneamento básico.
- Art. 28 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio assistencial, incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, assistência social, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais, faculdades e universidades.
- Art. 29 Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após



Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia **GABINETE DO PREFEITO**CNP.J 10.249.241/0001-22

deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 30 -** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - I das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - III do orçamento fiscal;
- IV das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Parágrafo único – De acordo com a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Saúde, o Município de São Geraldo do Araguaia, aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos e dos recursos estabelecidos nos arts. 158 e 159, Inciso I, Alinea "b", Parágrafo Terceiro, da Constituição Federal, na manutenção e no desenvolvimento das ações de Saúde Pública.

- Art. 31 Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.
- **Art. 32 -** As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 33 -** A Secretaria de Administração/Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa, seus desdobramentos e respectivos valores.
- Parágrafo único Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- **Art. 34 -** O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (*três*) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



ESTADO DO PARA Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia GABINETE DO PREFEITO CNP.I 10.249.241/0001-22

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 35 -** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 36 Com vistas ao cumprimento das diretrizes, objetivos e metas da Gestão Pública Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Governo, contrair empréstimos por antecipação de receitas, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de outubro a dezembro de 2017, observados os Princípios Constitucionais e legais, promover durante a execução orçamentária, atualizações quadrimestrais, abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.
- Art. 37 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, fusão, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades, unidades orçamentárias, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

- **Art. 38** Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2018.
- **Art. 39** As metas e prioridades constantes do PPA e as desta Lei, considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais, abertos com autorização legislativa.
- Art. 40 Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critério e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que



Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia **GABINETE DO PREFEITO** CNP.J 10.249.241/0001-22

tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- **Art. 41** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.
- **Art. 42** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que haja dotação orçamentária, disponibilidade financeira, convênios, termos de cooperação, acordo, ajuste ou congêneres.
- Art. 43 Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 44 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.
- § 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.
- **Art. 45** No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e a movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.



ESTADO DO PARA Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia GABINETE DO PREFEITO CNP.J 10.249.241/0001-22

- § 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.
- § 6º Na ocorrência de calamidade publica, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/00.
- § 7º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 46 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
 - II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- $\S~1^{\rm o}$ Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- a) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - b) lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- c) no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts.
 29 e 29-A da Constituição Federal.
- § 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.
- Art. 47 Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.
- **Art. 48** Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar n° 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.



Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia **GABINETE DO PREFEITO**CNPJ 10.249.241/0001-22

Art. 49 - As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único - No caso de transferências a pessoas físicas deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

- Art. 50 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 considera-se:
- ${\bf I}$ contraída a obrigação no momento da formalização do contrato ou do instrumento congênere;
- II despesas compromissadas a pagar aquelas que foram empenhadas e cujos pagamentos devam ainda ser feitos até o final do exercício.
- Art. 51 As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7°, § 2°, da Lei nº 4320/64.

Parágrafo único - Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

- Art. 52 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.
- Art. 53 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, aos 13 dias do mês de junho de 2017.

EDILSON PEREIRA DE CARVALHO Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ 1,00

This Demonstrative (Dra, with 1, § 1)		2018		2019			2020		
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	71.884.222,11	67.943.499,16	89,75	76.454.506,99	68.299.541,71	92,60	80.427.133,52	68.204.828,29	94,48
Receitas Primárias (I)	71.284.222,11	67.376.391,41	89,00	75.848.706,99	67.758.358,94	91,87	79.815.673,22	67.686.290,04	93,76
Despesa Total	71.884.222,11	67.943.499,16	89,75	76.454.506,99	68.299.541,71	92,60	80.427.133,52	68.204.828,29	94,48
Despesas Primárias (II)	70.804.222,11	66.922.705,21	88,40	75.311.866,99	67.278.780,59	91,22	79.223.362,28	67.183.991,08	93,07
Resultado Primário (III) = $(I - II)$	480.000,00	453.686,20	0,60	536.840,00	479.578,35	0,65	592.310,94	502.298,96	0,70
Resultado Nominal	552.476,29	522.189,31	0,69	55.680,00	49.740,93	0,07	54.338,88	46.081,14	0,06
Dívida Pública Consolidada	960.000,00	907.372,40	1,20	1.015.680,00	907.343,22	1,23	1.070.018,88	907.410,85	1,26
Dívida Consolidada Líquida	960.000,00	907.372,40	1,20	1.015.680,00	907.343,22	1,23	1.070.018,88	907.410,85	1,26
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP $(VI) = (IV-V)$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2017, 16h10m

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
PIB real (crescimento % anual)	2,89	3,08	3,10
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,50	12,00	11,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	2,42	2,45	2,45
Înflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	7,62	7,30	6,99
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	80.097.807	82.564.820	85.124.329

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2018	2019
Índice para Deflação:	Índice para Deflação:
{1 + (Taxa de Inflação de 2018/ 100)}	{1 + (Taxa de Inflação de 2018 / 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2019 / 100)}
{1 + (5,80 / 100)} = 1,0580	{1 + (5,80 / 100)} x {1 + (5,80 / 100)} = 1,0580 x 1,0580 = 1,1194
Valor corrente / 1,0580	Valor Corrente / 1,1,1194

2020

Índice para Deflação:

{1 + (Taxa de Inflação de 2018/ 100)} x {1 + (Taxa de Inflação de 2019/ 100)} x {1+ (Taxa de Inflação de 2020/ 100)}

 $\{1 + (5,80/100)\} \times \{1 + (5,80/100)\} \times \{1 + (5,35/100)\} = 1,0580 \times 1,0580 \times 1,0535 = 1,1792$

Valor Corrente / 1,1792

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016	% PIB	Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação		
					Valor	%	
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	66.982.450,00	64,24	51.458.416,26	64,24	- 15.524.033,74	- 30,17	
Receitas Primárias (I)	66.982.449,99	64,20	51.424.130,36	64,20	- 15.558.319,63	- 30,25	
Despesa Total	66.982.450,00	64,24	51.458.416,26	64,24	- 15.524.033,74	- 30,17	
Despesas Primárias (II)	66.458.162,00	64,24	51.458.416,26	64,24	- 14.999.745,74	- 29,15	
Resultado Primário (III) = (I–II)	524.287,99	- 0,04	- 34.285,90	- 0,04	- 558.573,89	1.629,17	
Resultado Nominal	799.693,32	1,00	799.693,32	1,00	-	0,00	
Dívida Pública Consolidada	388.117,82	0,48	388.117,82	0,48	-	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	388.117,82	0,48	388.117,82	0,48	-	0,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2017, 16h10m

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

R\$ 1,00

		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	62.005.350,00	66.982.450,00	8,03	67.750.000,00	1,15	71.884.222,11	6,10	76.454.506,99	6,36	80.427.133,52	5,20
Receitas Primárias (I)	62.005.350,00	66.982.449,99	8,03	67.750.000,00	1,15	71.284.222,11	5,22	75.848.706,99	6,40	79.815.673,22	5,23
Despesa Total	62.005.350,00	66.982.450,00	8,03	67.750.000,00	1,15	71.884.222,11	6,10	76.454.506,99	6,36	80.427.133,52	5,20
Despesas Primárias (II)	61.482.950,00	66.458.162,00	8,09	66.991.600,00	0,80	70.804.222,11	5,69	75.311.866,99	6,37	79.223.362,28	5,19
Resultado Primário (III) = (I - II)	522.400,00	524.287,99	0,36	758.400,00	44,65	480.000,00	-36,71	536.840,00	11,84	592.310,94	10,33
Resultado Nominal	-411.575,50	799.693,32	-294,30	19.405,89	-97,57	552.476,29	2.746,95	55.680,00	-89,92	54.338,88	-2,41
Dívida Pública Consolidada	369.636,02	388.117,82	5,00	407.523,71	100,00	960.000,00	135,57	1.015.680,00	5,80	1.070.018,88	5,35
Dívida Consolidada Líquida	-411.575,50	388.117,82	-194,30	407.523,71	5,00	960.000,00	135,57	1.015.680,00	5,80	1.070.018,88	5,35

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	55.446.078,87	63.490.473,93	14,51	63.915.094,34	0,67	67.943.499,16	6,30	68.299.541,71	0,52	68.204.828,29	-0,14
Receitas Primárias (I)	55.446.078,87	63.490.473,92	14,51	63.915.094,34	0,67	67.376.391,41	5,42	67.758.358,94	0,57	67.686.290,04	-0,11
Despesa Total	55.446.078,87	63.490.473,93	14,51	63.915.094,34	0,67	67.943.499,16	6,30	68.299.541,71	0,52	68.204.828,29	-0,14
Despesas Primárias (II)	54.978.941,25	62.993.518,48	14,58	63.199.622,64	0,33	66.922.705,21	5,89	67.278.780,59	0,53	67.183.991,08	-0,14
Resultado Primário (III) = (I - II)	467.137,62	496.955,44	6,38	715.471,70	43,97	453.686,20	-36,59	479.578,35	5,71	502.298,96	4,74
Resultado Nominal	-368.036,75	758.003,15	-305,96	18.307,44	-97,58	522.189,31	2752,33	49.740,93	-90,47	46.081,14	-7,36
Dívida Pública Consolidada	330.533,86	367.884,19	0,00	384.456,33	0,00	907.372,40	136,01	907.343,22	0,00	907.410,85	0,01
Dívida Consolidada Líquida	-368.036,75	367.884,19	-199,96	384.456,33	4,50	907.372,40	136,01	907.343,22	0,00	907.410,85	0,01

FONTE: Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2017, 16h10m

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

INDICE DE INFLAÇÃO								
2015 2016 2017 2018 2019 2020								
6,00	5,50	6,00	5,80	5,80	5,35			

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	59.798.166,63	100,00	56.950.634,89	100,00	46.956.214,47	100,00
TOTAL	59.798.166,63	100,00	56.950.634,89	100,00	46.956.214,47	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO PATRIMÔNIO LÍQUIDO **%** % **%** 2016 2015 2014 Patrimônio 0,00% 0,00% 0,00 0,00% 0,00 0,00 Reservas 0,00 0,00% 0,00 0,00% 0,00 0,00%

 Reservas
 0,00
 0,00%
 0,00
 0,00%
 0,00
 0,00%

 Lucros ou Prejuízos Acumulados
 0,00
 0,00%
 0,00
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,00%
 0,0

FONTE: Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2017, 16h10m

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2018

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTING	ENTES	PROVIDÊNCIAS	PROVIDÊNCIAS					
Descrição	Valor	Descrição	Valor					
Demandas Judiciais	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	PRECATORIA	260.000,00					
Dívidas em Processo de Reconhecimento		RENEGOCIAÇÃO DA DIVIDA COM INSS E OUTROS, A LONGO PRAZO						
Assistências Diversas		ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGENCIA.						
Outros Passivos Contingentes	220.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGENCIA.	220.000,00					
DIMINUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO PROPRIA.	250.000,00	ISCRIÇÃO DE CONTRIBUINTES NA DIVIDA ATIVA.	250.000,00					
SUBTOTAL	1.230.000,00	SUBTOTAL	1.230.000,00					

DEMAIS RISCOS FISCAIS	PASSIVOS	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	8.500.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	8.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	50.000,00	REDUÇÃO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	50.000,00
Discrepância de Projeções:	2.508.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	2.508.000,00
JUROS/ MULTAS	100.000,00	ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL A PARTIR DA REDUÇÃO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	100.000,00
AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES	3.500.000,00	REDUÇÃO DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E OUTRAS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	3.500.000,00

Outros Riscos Fiscais	270.000,00	REDUÇÃO DE DOTAÇÃO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	270.000,00
SUBTOTAL	14.928.000,00	SUBTOTAL	14.928.000,00
TOTAL	16.158.000,00	TOTAL	16.158.000,00

FONTE: Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: A gestão fiscal responsável pressupõe uma ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio e a sustentabilidade das contas públicas.

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2001, determina em seu artigo 4º, §3º, que a lei de diretrizes orçamentárias trate da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, além das medidas de tratamento dos riscos, caso se concretizem.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas governamentais, em decorrência das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou das metas de resultados.

O presente Anexo identifica e estima os riscos fiscais e passivos contingentes, além de identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas municipais.

Os riscos fiscais são provenientes das obrigações financeiras do governo que, quanto à possibilidade de ocorrências, podem assim ser classificadas:

- Diretas de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;
- Contingentes associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são de dificil previsão.

Os riscos orçamentários estão ligados à possibilidade das obrigações diretas do Governo sofrerem impactos negativos de fatores que desequilibrem a relação receita-despesa, como a frustração na arrecadação em razão de fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária; distorções entre as projeções de nível de atividade econômica quando da elaboração do orçamento e o valor efetivamente observado durante a execução orçamentária; ocorrências de calamidades públicas, dentre outros.

Confirmada a ocorrência dos riscos identificados no cenário receita e despesa, deve-se adotar medidas imediatas de tratamento consubstanciadas na reestimativa da receita e reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

O passivo contingente corresponde ao risco fiscal identificado que depende de um ou mais eventos futuros – que podem ou não ocorrer – para se concretizar e gerar o compromisso de pagamento pelo Município.

Uma vez concretizados os riscos apontados, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta do Município, como é o caso das despesas relacionadas ao custeio da *máquina pública*.

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

	2014	2013	
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IId) +	$(\mathbf{h}) = ((\mathbf{Ib} - \mathbf{IIe})$	2012
	IIIh)	+ IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2017, 16h10m

Nota:

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	167.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	167.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta $(III) = (I+II)$	167.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	160.000,00
Novas DOCC	160.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.000,00

FONTE: Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2017, 16h10m

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")

R\$

1,00

<u>RECEITAS</u>	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES		-	
Receita de Contribuições dos Segurados		-	
Pessoal Civil		-	
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial		-	
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes		-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes		-	
RECEITAS DE CAPITAL		-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		-	
RECEITAS CORRENTES		-	
Receita de Contribuições		_	
Patronal		-	
Pessoal Civil		-	
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

	T		
<u>DESPESAS</u>	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO		-	
Despesas Correntes		-	•
Despesas de Capital		-	
PREVIDÊNCIA		-	-
Pessoal Civil		-	
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias		-	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO		•	
Despesas Correntes		-	
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)		•	
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS		-	•
Plano Financeiro		-	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO <u>DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro		-	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário		-	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		
BENS E DIREITOS DO RPPS		

FONTE: Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2017, 16h10m

Tabela 6.1 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES $2018\,$

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$

1,00

	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
EXERCÍCIO	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2015				
2016				
2017				
2018				
2019				
2020				
2021				
2022				
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				

2048 2049 2050 2051 2052 2053 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2059 2060 2061 2062 2061 2062 2063 2066 2066 2066 2067 2066 2066 2067 2068 2066 2077 2068 2069 2077 2068 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2075 2076 2076 2077 2078 2078 2079 2078 2079 2079 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2079 2078 2079 2080 2080 2080 2080 2081			
2051 2052 2053 2054 2055 2056 2056 2057 2058 2059 2060 2060 2060 2061 2064 2064 2065 2066 2067 2068 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2076 2077 2078 2080 2080 2080 2080 2080 2080	2048		
2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2060 2061 2062 2062 2064 2065 2066 2066 2066 2067 2068 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2076 2076 2077 2078 2078 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2079	2049		
2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2062 2063 2064 2065 2066 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2073 2074 2075 2076 2076 2077 2078 2078 2079 2080 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2050		
2053 2054 2055 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2066 2066 2067 2070 2071 2071 2072 2073 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2078 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2070 2071 2077 2078 2078 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2070 2071 2077 2078 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2070 2071 2077 2078 2079 2079 2080 2090 2090 2090 2090 2090 2090 209	2051		
2054 2055 2056 2057 2057 2058 2060 2060 2061 2062 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2066 2067 2069 2070 2070 2071 2072 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2078 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2079 2079	2052		
2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2066 2067 2068 2069 2070 2070 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2076 2077 2078 2079 2070 2070 2077 2077 2078 2079 2079 2070 2070 2070 2070 2070 2070	2053		
2056 2057 2058 2059 2060 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2054		
2057 2058 2059 2060 2061 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2071 2071 2072 2072 2073 2074 2075 2076 2076 2077 2078 2078 2079 2088 2099 2099 2000 2070 2071 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2088 2099 2080 2080 2080 2080 2080 2080	2055		
2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2076 2077 2078 2078 2079 2080 2080 2080 2080 2080 2080 2080 208	2056		
2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2066 2066 2067 2068 2068 2069 2070 2071 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2076 2077 2078 2078 2080 2080 2080 2081 2082 2083 2084 2085	2057		
2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2076 2077 2078 2079 2080 2080 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2058		
2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2073 2074 2075 2076 2077 2077 2078 2079 2080 2080 2080 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2059		
2062 2063 2064 2065 2066 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2076 2077 2077 2077 2078 2079 2080 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2060		
2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2084 2085 2086	2061		
2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2084 2085 2086	2062		
2065 2066 2077 2088 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2063		
2066 2067 2068 2069 2070 2071 2071 2072 2073 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2064		
2067 2068 2069 2070 2071 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2065		
2068 2069 2070 2071 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2078 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2066		
2069 2070 2071 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2086 2085 2086 2086	2067		
2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2068		
2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2069		
2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2070		
2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2071		
2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2072		
2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2073		
2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2074		
2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2075		
2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2076		
2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2077		
2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086	2078		
2081 2082 2083 2084 2085 2086	2079		
2082 2083 2084 2085 2086	2080		
2083 2084 2085 2086	2081	 	
2084 2085 2086	2082		
2085 2086	2083		
2086	2084		
	2085		
	2086		
2087	2087		

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
		BENEFICIARIO	2018	2019	2020	
IPTU	ANISTIA/REMIÇÃO/ISENÇÃO	IMÓVEL	81.025,00	91.550,00		INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA/ICREMENTO, OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS.
ITBI	ANISTIA/REMIÇÃO/ISENÇÃO	IMÓVEL	82.050,00	83.100,00		INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA/ICREMENTO, OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS.
ISSQN	ANISTIA/REMIÇÃO/ISENÇÃO	SERVIÇOS	82.050,00	83.100,00		INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA/ICREMENTO, OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS.
TAXAS	ANISTIA/REMIÇÃO/ISENÇÃO	COMÉRCIO/SERVICOS	31.025,00	31.550,00		INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA/ICREMENTO, OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS.
TOTAL		2333223337022471405	276.150,00	289.300,00	289.300,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, 27 de abril de 2017, 16h10m

I — Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

O art. 4₀, § 2₀, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

As metas anuais de receitas do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

MUNICIPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO		PREVISÃO - R\$ 1,00	
·	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	64.387.759,27	68.564.249,31	72.152.186,65
Receita Tributária	1.734.082,64	1.834.659,43	1.932.813,71
Impostos	1.538.352,64	1.627.577,09	1.714.652,47
Taxas	195.730,00	207.082,34	218.161,25
Receita de Contribuições	568.907,76	601.904,41	634.106,30
Receita Patrimonial	129.452,00	136.960,22	144.287,59
Transferências Correntes	59.255.011,94	62.691.802,63	66.045.814,07
Transferências Intergovernamentais	30.341.853,80	32.101.681,32	33.819.121,27
Transferências da União	30.341.853,80	32.101.681,32	33.819.121,27
Cota-Parte do FPM	19.605.127,09	20.742.224,46	21.851.933,47
Cota-Parte do ITR	150.000,00	158.700,00	167.190,45
Cota-Parte da Desoneração do ICMS	99.107,22	104.855,44	110.465,20
Transferências de Recursos do SUS – FMS	8.269.936,86	8.749.593,20	9.217.696,43
Transferências de Recursos do FNDE – FME	1.463.682,63	1.548.576,22	1.631.425,05
Transferências de Recursos do FNAS – FMAS	754.000,00	797.732,00	840.410,66
Transferências do Estado	12.976.930,12	13.729.592,07	14.464.125,24
Cota-Parte do ICMS	12.138.299,10	12.842.320,45	13.529.384,59
Cota-Parte do IPVA	565.848,00	598.667,18	630.695,88
Cota-Parte do IPI	272.783,02	288.604,44	304.044,77
Transferências Multigovernamentais	22.502.460,91	23.807.603,64	25.081.310,43
FUNDEB - Municipio	6.566.232,89	6.947.074,39	7.318.742,87
FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO	15.936.228,02	16.860.529,25	17.762.567,56
Outras Receitas Correntes	2.700.304,93	3.298.922,62	3.395.164,98
Multa e Juros de Mora	-	-	-
Receita da Dívida Ativa Tributária	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	7.496.462,84	7.890.257,69	8.274.946,87
Operações de crédito	500.000,00	500.000,00	500.000,00
Amortizações de Empréstimos	-	-	
Alienações de Bens	100.000,00	105.800,00	111.460,30
OUTRAS CONVENIOS	6.896.462,84	7.284.457,69	7.663.486,57
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE (FUNDEB)	6.566.232,89	6.947.074,39	7.318.742,87
TOTAL	71.884.222,11	76.454.506,99	80.427.133,52

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

Receita Tributária R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	1.355.000,00	-
2016	1.259.550,00	-7,04%
2017	1.427.100,00	13,30%
2018	1.734.082,64	21,51%
2019	1.834.659,43	5,80%
2020	1.932.813,71	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas:

- a) O aumento gradual previsto para a receita tributária no exercício de 2018, provém da expectativa de continuidade na política de intensificação da fiscalização tributária municipal. Para os exercícios de 2019 e 2020, a evolução desta fonte de receita, mantém-se regular.
- b) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico apresentado em nota do Demonstrativo I.

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	14.000.000,00	-
2016	15.308.900,00	9,35%
2017	14.900.000,00	-2,67%
2018	19.605.127,09	31,58%
2019	20.742.224,46	5,80%
2020	21.851.933,47	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: Esta fonte de receita possui evolução regular. Para o período de 2018 a 2020, foi projetada a evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico apresentado no Demonstrativo I.

Transferências de Recursos do SUS

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	7.660.000,00	-
2016	9.220.000,00	20,37%
2017	9.820.000,00	6,51%
2018	8.269.936,86	-15,78%
2019	8.749.593,20	5,80%
2020	9.217.696,43	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas:

- a) A evolução das transferências de recursos do SUS é regular e decorre da ampliação dos serviços básicos na área de saúde.
- b) Para o período de 2018 a 2020, foi projetada uma evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico apresentado no Demonstrativo I.

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

Transferências de Recursos do FNDE

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	2.500.000,00	-
2016	2.600.000,00	4,00%
2017	2.600.000,00	0,00%
2018	1.463.682,63	-43,70%
2019	1.548.576,22	5,80%
2020	1.631.425,05	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas:

- a) A evolução das transferências de recursos do FNDE é regular e decorre da ampliação dos serviços básicos na área de Educação.
- b) Para o período de 2018 a 2020, foi projetada uma evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico apresentado no Demonstrativo I.

Transferências de Recursos do FNAS

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	1.000.000,00	-
2016	1.208.000,00	20,80%
2017	1.208.000,00	0,00%
2018	754.000,00	-37,58%
2019	797.732,00	5,80%
2020	840.410,66	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas:

- a) A evolução das transferências de recursos do FNAS é regular e decorre da ampliação dos serviços básicos na área de Assistência Social.
- b) Para o período de 2018 a 2020, foi projetada uma evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico apresentado no Demonstrativo I.

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

Cota-Parte do ICMS

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	6.000.000,00	-
2016	9.000.000,00	50,00%
2017	9.000.000,00	0,00%
2018	12.138.299,10	34,87%
2019	12.842.320,45	5,80%
2020	13.529.384,59	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: Esta fonte de receita possui evolução regular. Para o período de 2018 a 2020, foi projetada a evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico apresentado no Demonstrativo I.

Cota-Parte do IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	400.000,00	-
2016	500.000,00	25,00%
2017	500.000,00	0,00%
2018	565.848,00	13,17%
2019	598.667,18	5,80%
2020	630.695,88	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: Esta fonte de receita possui evolução regular. Para o período de 2018 a 2020, foi projetada a evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico apresentado no Demonstrativo I.

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

Cota-Parte do IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	250.000,00	-
2016	300.000,00	20,00%
2017	300.000,00	0,00%
2018	272.783,02	-9,07%
2019	288.604,44	5,80%
2020	304.044,77	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: Esta fonte de receita possui evolução regular. Para o período de 2018 a 2020, foi projetada a evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico apresentado no Demonstrativo I.

Outras Receitas Correntes

R\$ 1,00

VARIAÇÃO %	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	Metas Anuais
-	10.000,00	2015
100,00%	20.000,00	2016
0,00%	20.000,00	2017
5,80%	21.160,00	2018
5,80%	22.387,28	2019
5,35%	23.585,00	2020

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: Para o período de 2018 a 2020, foi projetada a evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico apresentado no Demonstrativo I.

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

Receitas de Capital

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	8.046.450,00	-
2016	6.999.000,00	-13,02%
2017	6.823.972,44	-2,50%
2018	7.496.462,84	9,85%
2019	7.890.257,69	5,25%
2020	8.274.946,87	4,88%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: Como os recursos ordinários do Município são insuficientes para atender às prioridades e metas aprovadas, a alternativa encontrada foi a de buscar convênios, bem como, linhas de financiamento, desde que não comprometessem os limites de endividamento e de contratação de operações de crédito fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para os próximos três exercícios.

I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

As metas anuais de Despesas do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA foram calculadas a partir das despesas orçamentárias. Seguem, abaixo, memória e metodologia de cálculo:

SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE			R\$ 1,00
DESPESA	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (I)	60.699.222,11	64.219.776,99	67.655.535,06
Pessoal e Encargos Sociais	34.200.000,00	36.183.600,00	38.119.422,60
Juros e Encargos da Dívida	120.000,00	126.960,00	133.752,36
Outras Despesas Correntes	26.379.222,11	27.909.216,99	29.402.360,10
DESPESAS DE CAPITAL (II)	10.865.000,00	11.896.170,00	12.414.925,50
Investimentos	9.905.000,00	10.880.490,00	11.344.906,62
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	960.000,00	1.015.680,00	1.070.018,88
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	320.000,00	338.560,00	356.672,96
TOTAL (IV)=(I+II+III)	71.884.222,11	76.454.506,99	80.427.133,52

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: As projeções das metas anuais para a LDO 2018 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

II.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas:

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

Pessoal e Encargos Sociais

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	30.539.050,00	-
2016	33.344.172,00	9,19%
2017	34.006.700,00	1,99%
2018	34.200.000,00	0,57%
2019	36.183.600,00	5,80%
2020	38.119.422,60	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, a partir de 2018, deve-se a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos.

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

Juros e Encargos da Dívida

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	182.400,00	-
2016	204.288,00	0,00%
2017	261.400,00	27,96%
2018	120.000,00	-54,09%
2019	126.960,00	5,80%
2020	133.752,36	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: O pagamento de juros e encargos da dívida, previstos para os exercícios 2018, 2019 e 2020, mantem-se em patamar relativamente constante, demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.

Reserva de Contingência

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	1.300.000,00	-
2016	1.400.000,00	7,69%
2017	1.400.000,00	0,00%
2018	320.000,00	-77,14%
2019	338.560,00	5,80%
2020	356.672,96	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: Os valores fixados para a Reserva de Contingência tiveram sua avaliação baseada na possibilidade de eventos futuros — que podem ou não ocorrer. Demonstrados em percentuais da Receita Corrente Líquida, conforme previsto na LRF.

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

Outras Despesas Correntes

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	20.700.900,00	-
2016	22.770.990,00	10,00%
2017	21.679.900,00	-4,79%
2018	26.379.222,11	21,68%
2019	27.909.216,99	5,80%
2020	29.402.360,10	5,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: A projeção da despesa relativa ao grupo Outras Despesas Correntes teve como parâmetro os valores executados em orçamentos anteriores, levando em conta os recursos necessários ao financiamento dos programas, ao funcionamento dos órgãos. Consideraram-se, ainda, as vinculações constitucionais e legais, como aquelas relacionadas à saúde, educação e assistencial.

Outras Despesas de Capital

R\$ 1,00

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ 1,00	VARIAÇÃO %
2015	8.943.000,00	-
2016	8.943.000,00	0,00%
2017	9.905.000,00	10,76%
2018	9.905.000,00	0,00%
2019	10.880.490,00	9,85%
2020	11.344.906,62	4,27%

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas: Como os recursos ordinários do Município são insuficientes para atender às prioridades e metas aprovadas, a alternativa encontrada foi a de buscar convênios e linhas de financiamento, desde que não comprometessem os limites de endividamento e de contratação de operações de crédito fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para os próximos três exercícios.

III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Em atendimento ao artigo 4° , § 2° , inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário, do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois exercícios subsequentes, são as seguintes:

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	53.958.900,00	59.983.450,00	60.926.027,56	64.387.759,27	68.564.249,31	72.152.186,65
Receita Tributária	1.355.000,00	1.259.550,00	1.427.100,00	1.734.082,64	1.834.659,43	1.932.813,71
Receita de Contribuição	200.000,00	250.000,00	250.000,00	568.907,76	601.904,41	634.106,30
Receita Patrimonial	56.000,00	102.000,00	102.000,00	129.452,00	136.960,22	144.287,59
Aplicações Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	52.307.900,00	58.331.900,00	59.106.927,56	61.912.996,87	65.945.950,69	69.393.809,05
Demais Receitas Correntes	40.000,00	40.000,00	40.000,00	42.320,00	44.774,56	47.170,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	53.958.900,00	59.983.450,00	60.926.027,56	64.387.759,27	68.564.249,31	72.152.186,65
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	8.046.450,00	6.999.000,00	6.823.972,44	7.496.462,84	7.890.257,69	8.274.946,87
Operações de Crédito (V)	-	-	-	500.000,00	500.000,00	500.000,00
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	100.000,00	105.800,00	111.460,30
Transferência de Capital	8.046.450,00	6.999.000,00	6.823.972,44	6.896.462,84	7.284.457,69	7.663.486,57
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-		
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	8.046.450,00	6.999.000,00	6.823.972,44	6.896.462,84	7.284.457,69	7.663.486,57
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	62.005.350,00	66.982.449,99	67.750.000,00	71.284.222,11	75.848.706,99	79.815.673,22
DESPESAS CORRENTES (X)	51.239.950,00	56.319.450,00	55.948.000,00	60.699.222,11	64.219.776,99	67.655.535,06
Pessoal e Encargos Sociais	30.539.050,00	33.344.172,00	34.006.700,00	34.200.000,00	36.183.600,00	38.119.422,60
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	204.288,00	261.400,00	120.000,00	126.960,00	133.752,36
Outras Despesas Correntes	20.700.900,00	22.770.990,00	21.679.900,00	26.379.222,11	27.909.216,99	29.402.360,10
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	51.239.950,00	56.115.162,00	55.686.600,00	60.579.222,11	64.092.816,99	67.521.782,70
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	9.283.000,00	9.273.000,00	10.402.000,00	10.865.000,00	11.896.170,00	12.414.925,50
Investimentos	8.943.000,00	8.943.000,00	9.905.000,00	9.905.000,00	10.880.490,00	11.344.906,62
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	340.000,00	330.000,00	497.000,00	960.000,00	1.015.680,00	1.070.018,88
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	8.943.000,00	8.943.000,00	9.905.000,00	9.905.000,00	10.880.490,00	11.344.906,62
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.300.000,00	1.400.000,00	1.400.000,00	320.000,00	338.560,00	356.672,96
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	61.482.950,00	66.458.162,00	66.991.600,00	70.804.222,11	75.311.866,99	79.223.362,28

RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	522.400,00	524.287,99	758.400,00	480.000,00	536.840,00	592.310,94
------------------------------	------------	------------	------------	------------	------------	------------

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m

Notas:

a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

b) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA META FISCAL – RESULTADO NOMINAL

R\$ 1,00

ESDECIEICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
ESPECIFICAÇÃO	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	369.636,02	388.117,82	407.523,71	960.000,00	1.015.680,00	1.070.018,88
DEDUÇÕES (II)	781.211,52	-	-	-	-	=
Ativo Disponível	781.211,52	289.000,00	303.450,00	321.050,10	339.671,01	357.843,40
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	-	- 289.000,00	- 303.450,00	- 321.050,10	- 339.671,01	- 357.843,40
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	- 411.575,50	388.117,82	407.523,71	960.000,00	1.015.680,00	1.070.018,88
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	- 411.575,50	388.117,82	407.523,71	960.000,00	1.015.680,00	1.070.018,88
RESULTADO NOMINAL	(b-a *)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	- 411.575,50	799.693,32	19.405,89	552.476,29	55.680,00	54.338,88

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, $\,16h10m$

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodología estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

 $^{* \} Refere-se \ ao \ valor \ previsto \ da \ D\'ivida \ Consolidada \ L\'iquida \ do \ exerc\'icio \ financeiro \ anterior \ ao \ exerc\'icio \ de \ 2015.$

V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	369.636,02	388.117,82	407.523,71	960.000,00	1.015.680,00	1.070.018,88
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	781.211,52	-	-	-	-	-
Ativo Disponível	781.211,52	289.000,00	303.450,00	321.050,10	339.671,01	357.843,40
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	-	- 289.000,00	- 303.450,00	- 321.050,10	- 339.671,01	- 357.843,40
DCL (III) = (I - II)	- 411.575,50	388.117,82	407.523,71	960.000,00	1.015.680,00	1.070.018,88

FONTE: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, 27 de abril de 2017, 16h10m